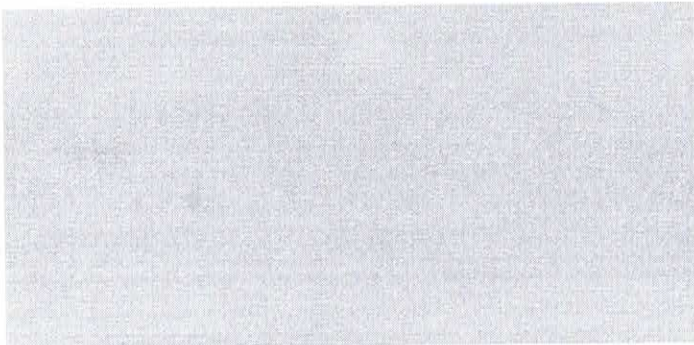


## Fwd: Recurso PREGÃO PRESENCIAL 034/2024

 **De** Lisiane <comercial@rochabeninegocios.com.br>  
**Para** licitacao@vargem.sp.gov.br <licitacao@vargem.sp.gov.br>  
**Cópia** diegocanodefraitas@gmail.com <diegocanodefraitas@gmail.com>  
**Data** 2024-12-16 15:20

 Recurso Rocha Beni Sanitarista assinado.pdf (~200 KB)



—— Forwarded message ——

**From:** Lisiane <comercial@rochabeninegocios.com.br>  
**Subject:** Recurso PREGÃO PRESENCIAL 034/2024  
**Date:** dez 16 2024, at 2:45 pm  
**To:** licitacao@vargem.sp.gov.br  
**Cc:** diegocanodefraitas@gmail.com

*Prezados, boa tarde !*

*Ref.: Processo Administrativo nº 034/2024  
Pregão Presencial nº 977/2024 - 11/12/2024*

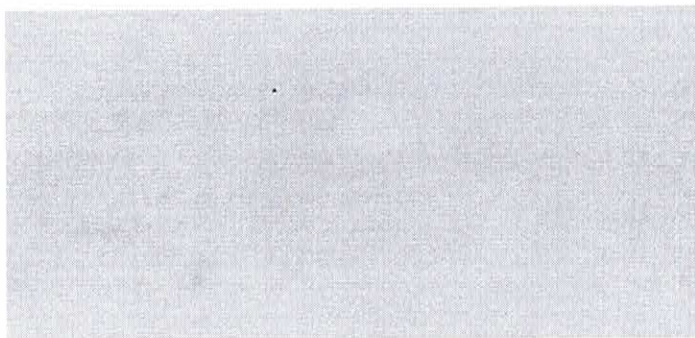
*Vimos através desse apresentar RECURSO DA EMPRESA ROCHA BENI TRANSPORTES E NEGOCIOS LTDA .  
Recurso anexo , conforme descrito em ATA:*

### RECURSO ADJUDICAÇÃO:

A empresa ROCHA BENI TRANSPORTES E NEGOCIOS LTDA, manifestou a intenção de recurso. Conforme Item 12.1 do edital a mesma deixa o certame ciente do prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação do recurso sendo eles 12/12/2024, 13/12/2024 e 16/12/2024. Ficando os demais licitantes desde logo intimados a apresentação de contra razões em igual numero de dias sendo eles: 17/12/2024, 18/12/2024 e 19/12/2024. Os recursos deveram ser entregues presencialmente no Paço Municipal nos horários de 08:00 as 16:00 ou on-line pelo endereço de e-mail licitacao@vargem.sp.gov.br no horário comercial de 08:00 as 17:00, desde que assinados digitalmente.

*Pedimos a gentileza de confirmar recebimento.*

Atenciosamente,



## **ILUSTRÍSSIMO SENHORES PREGOEIRO E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM**

### **PREGÃO PRESENCIAL 34/2024**

**ROCHA BENI TRANSPORTES E NEGÓCIOS LTDA**, com sede na Travessa Daré, 74, sala 808, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo CEP: 09750-600, C.N.P.J. nº **41.670.986/0001-94**, representada pelo Sr. **FELIPPE ROCHA DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador da C.I. RG nº 34.316.812 SSP-SP e do CPF/MF sob nº 341.023.738-02, Sócio Proprietário, vem, respeitosamente a presença de V. Senhorias interpor

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a decisão que inabilitou a recorrente, conforme lavratura da ata anexa.

### **BREVE RELATO DOS FATOS**

Trata-se de Pregão Presencial com o objetivo de contratar empresa especializada para a prestação de serviços de condutor sanitarista e atendente na área de saúde, destinados à Secretaria de Saúde, pelo período de 12 (doze) meses. O processo licitatório está regido pela Lei nº 14.133/2021 e suas alterações, pelo Decreto Municipal nº 2.370, de 19 de janeiro de 2024, pela Lei Complementar nº 123/2006, Lei Complementar nº 147/2014, e demais normas legais vigentes, além das cláusulas e condições estabelecidas no respectivo Edital e seus anexos.

Na data e horário estabelecidos no edital, ou seja, às 09h00 do dia 11 de novembro de 2024, a recorrente esteve presente no local designado para a realização do certame licitatório, apresentando, de forma tempestiva, os envelopes contendo a documentação de habilitação e a proposta comercial, conforme exigido nas disposições do Edital.

Durante a condução da sessão pública, a recorrente acompanhou atentamente o desenrolar dos atos administrativos relativos à análise dos documentos e à classificação das propostas. Entretanto, para sua total surpresa, sua proposta foi desclassificada sob a justificativa de que a recorrente não teria apresentado a convenção coletiva "vigente", conforme registrado em ata pela comissão responsável pelo certame.

---

### **ROCHA BENI TRANSPORTES E NEGOCIOS LTDA**

Travessa Daré 74, sala 808, Rudge Ramos / São Bernardo do Campo/ CEP: 09624-110  
CNPJ 41.670.986/0001-94 / comercial@rochabeniconstrucoes.com.br / 11 94337-1971



*“A empresa ROCHA BENI TRANSPORTES E NEGOCIOS LTDA, foi desclassificada pois deveria apresentar seu CCT ou ACT da empresa vigentes e não apresentou. A empresa alegou que não apresentou a documentação solicitada por que a nova vigência das ACTs ou CCTs não havia sido homologada ainda e por este fato eles não puderam a apresentar a documentação, Diante do apontamento a comissão realizou diligencia e entrou em contato com o " SINDICATO DOS CONDUTORES DE AMBULANCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO " que nos forneceu que já tem a nova documentação assinada, porem a com falta de Lançamento de documentação no sistema mediador a empresa não tem acesso a nova ACT ou CCT com a nova vigência. Dada esta informação a comissão desclassificou a empresa”.*

Diante dessa decisão de desclassificação, a recorrente foi impossibilitada de participar das etapas subsequentes do certame, incluindo a fase de lances, que é essencial para a competitividade do procedimento licitatório, bem como da fase de habilitação, onde poderia comprovar sua aptidão técnica, jurídica e fiscal para a execução do objeto do contrato.

Tal exclusão prematura e fundamentada em critérios que, ao que tudo indica, carecem de objetividade e amparo inequívoco nas disposições editalícias. Legislação e jurisprudência, não apenas prejudicou o direito da recorrente de participar regularmente do certame, como também violou os princípios basilares que regem a administração pública, tais como o da legalidade, da ampla concorrência e da isonomia.

## **DA REALIDADE DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

É imperioso ratificar que o Pregoeiro e a Equipe de Apoio possuem o dever de proceder à análise minuciosa e criteriosa das documentações apresentadas pelos licitantes, com o objetivo de verificar sua estrita conformidade com as condições editalícias e com as normas legais que regem os atos da Administração Pública. Essa análise deve ser norteadada pelos princípios fundamentais da legalidade, isonomia

### **ROCHA BENI TRANSPORTES E NEGOCIOS LTDA**

Travessa Daré 74, sala 808, Rudge Ramos / São Bernardo do Campo/ CEP: 09624-110  
CNPJ 41.670.986/0001-94 / comercial@rochabeniconstrucoes.com.br / 11 94337-1971

(igualdade), impessoalidade, razoabilidade, eficiência e transparência, os quais visam assegurar a satisfação do interesse público coletivo inerente aos atos administrativos.

No caso em questão, a recorrente, ao diligenciar junto aos órgãos oficiais competentes, confirmou a autenticidade da convenção coletiva apresentada como parte integrante de sua proposta. Ressalte-se que tal documento é de natureza pública, devidamente homologado e registrado, sendo acessível a qualquer cidadão e plenamente válido para os fins a que se destina.

Entretanto, causou grande estranheza à recorrente que, durante a sessão pública, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, ao examinarem a convenção coletiva apresentada, tenham de imediato afirmado tratar-se de um documento supostamente "vencido". Essa conclusão não encontra respaldo, especialmente considerando que, junto aos órgãos oficiais, não consta qualquer outra convenção coletiva registrada que pudesse ser utilizada como parâmetro para fundamentar tal alegação.

Ademais, a própria ata da sessão indica que a Equipe de Apoio, durante o procedimento, realizou uma diligência telefônica junto ao Sindicato dos Condutores de Ambulância, tendo obtido a informação "que nos forneceu que já tem a nova documentação assinada, porém a com falta de Lançamento de documentação no sistema mediador a empresa não tem acesso a nova ACT ou CCT com a nova vigência"

Ora, a realização de diligência por meio de ligação telefônica, sem qualquer comprovação documental ou respaldo oficial, carece de eficiência e confiabilidade para sustentar uma decisão tão grave quanto a desclassificação de uma proposta. É fundamental destacar que o princípio da publicidade, que norteia os atos administrativos, exige que informações e documentos utilizados em processos licitatórios sejam formalizados e acessíveis de forma transparente.

Ainda que se considerasse válida a informação obtida de forma extraoficial, a decisão tomada pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio revela-se equivocada e desprovida de fundamentação suficiente. Conforme consignado na ata da sessão, a suposta **"nova documentação" estava assinada, mas não havia**

**ROCHA BENI TRANSPORTES E NEGÓCIOS LTDA**



**sido lançada no sistema Mediador, o que torna inequívoco que tal convenção não possuía ainda validade oficial no momento da análise. Em outras palavras, a mera existência de um entendimento entre as partes envolvidas na elaboração da nova convenção coletiva não é suficiente para invalidar a convenção apresentada pela recorrente, que era a única homologada, registrada e oficialmente acessível.**

Dessa forma, a decisão de desclassificação da proposta da recorrente com base em uma suposta convenção coletiva “vencida” não encontra respaldo nos documentos oficiais disponíveis, configurando, assim, uma afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da ampla concorrência que regem os processos licitatórios. A recorrente reforça a necessidade de revisão imediata dessa decisão, com o reconhecimento da validade da convenção coletiva apresentada e a consequente reintegração de sua proposta ao certame.

Não obstante, é amplamente consolidado no âmbito da jurisprudência nacional o entendimento de que não se admite a exigência de Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) ou Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) como condição obrigatória em editais de licitação pública. Tal exigência, quando presente, encontra óbice no ordenamento jurídico pátrio, por configurar afronta aos princípios basilares que regem a Administração Pública e as licitações, especialmente os princípios da isonomia, da legalidade e da competitividade.

A imposição de determinados documentos em processos licitatórios configura uma restrição indevida à ampla participação de licitantes, em desacordo com o interesse público e em violação à liberdade de contratação assegurada pela legislação trabalhista, especialmente pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Ademais, essa exigência contraria reiterados entendimentos do Tribunal de Contas da União (TCU), órgão de controle externo responsável por fiscalizar e orientar a correta aplicação dos dispositivos legais relacionados a licitações e contratos administrativos. A título de exemplo, o TCU, em decisões paradigmáticas, tem enfatizado que a inclusão de cláusulas condicionantes que imponham a apresentação de Acordos Coletivos de Trabalho (ACT) ou Convenções Coletivas de Trabalho (CCT) como requisito habilitatório configura prática ilegal e passível de nulidade.

---

**ROCHA BENI TRANSPORTES E NEGOCIOS LTDA**

Travessa Daré 74, sala 808, Rudge Ramos / São Bernardo do Campo/ CEP: 09624-110  
CNPJ 41.670.986/0001-94 / comercial@rochabeniconstrucoes.com.br / 11 94337-1971



A jurisprudência pacífica do TCU evidencia que a imposição de requisitos desproporcionais ou desvinculados da legislação aplicável pode levar a vícios que comprometem a validade e a finalidade do certame licitatório. Tais exigências não apenas violam normas infraconstitucionais, mas também afrontam princípios constitucionais que regem a administração pública, como os da impessoalidade, moralidade e eficiência.

Segundo entendimento do Tribunal, a eventual fixação de uma determinada CCT no edital de licitação para serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra pode acarretar a exclusão de empresas aptas a prestar o serviço licitado, mas que adotem outra CCT. Tal prática fere os princípios da competitividade, legalidade, igualdade e economicidade.

Nesse sentido, o TCU já se manifestou em consultas no sentido de que não é permitida, em editais de licitação para contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, a determinação de uma CCT ou ACT específica como base obrigatória para as propostas das empresas licitantes.

Em síntese, a inclusão de tais exigências em editais de licitação representa não apenas desvio de finalidade, mas também prejuízo ao interesse público, pois reduz a competitividade entre os licitantes, compromete a economicidade do certame e expõe a Administração Pública a potenciais questionamentos judiciais.

Dessa forma, é imprescindível que os gestores públicos e os responsáveis pela elaboração de editais observem rigorosamente as normas legais e os entendimentos pacificados pelos órgãos de controle, garantindo a integridade e a legitimidade dos processos licitatórios.

Além disso, cumpre destacar que, em razão da suposta Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) vigente não se encontrar devidamente registrada e disponível para consulta nos órgãos competentes ou em publicações oficiais, sua disponibilidade se limita exclusivamente aos membros filiados à entidade sindical correspondente. Essa circunstância revela uma clara afronta aos princípios que regem a competitividade e a isonomia no âmbito do processo em questão, uma vez que a exigência de filiação sindical para o acesso ao referido instrumento coletivo cria

uma barreira artificial, discriminatória e, potencialmente, contrária aos ditames legais que asseguram a ampla concorrência e a igualdade de condições entre os participantes de processos regulados.

Tal prática, ao condicionar o acesso à CCT à prévia filiação sindical, pode ser interpretada como uma violação ao princípio constitucional da liberdade de associação, previsto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal, que garante a todos o direito de filiar-se ou não a associações ou sindicatos, sem qualquer prejuízo em razão dessa escolha. Adicionalmente, tal exigência compromete o direito à transparência, que deve permear todos os atos e instrumentos normativos que afetam as relações laborais, criando um ambiente de opacidade incompatível com os princípios que norteiam a administração pública e as relações contratuais em geral.

Por conseguinte, é necessário reafirmar que a competitividade de qualquer processo que exija a observância de uma convenção coletiva depende intrinsecamente da acessibilidade universal ao conteúdo do instrumento normativo, sem que sejam criados entraves indevidos ou discriminação entre aqueles que pretendam participar ou estejam sujeitos às disposições ali contidas. Portanto, o cenário ora descrito merece especial atenção, pois pode ensejar questionamentos de ordem legal e principiológica, colocando em xeque a validade de exigências que, direta ou indiretamente, favoreçam práticas discriminatórias ou restritivas.

*“Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de comprovação de filiação a Sindicato ou a Associação de Classe, como condição de participação.” Súmula 18 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo*

Por fim, cabe ressaltar que a falta da suposta CCT no envelope em nada alteraria a proposta da Recorrente, uma vez que, por atuar no segmento jamais praticaria qualquer pagamento a seus funcionários sem respeitar o piso da categoria, exemplo disso que a proposta da recorrente estava maior do que da concorrente, portanto em nada prejudicaria os profissionais a serem contratados

Por fim, cumpre ressaltar, com a devida ênfase, que a ausência da suposta Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) no envelope de proposta

**ROCHA BENI TRANSPORTES E NEGOCIOS LTDA**

Travessa Daré 74, sala 808, Rudge Ramos / São Bernardo do Campo/ CEP: 09624-110  
CNPJ 41.670.986/0001-94 / comercial@rochabeniconstrucoes.com.br / 11 94337-1971



apresentado pela Recorrente não teria qualquer impacto sobre o teor ou a qualidade da proposta comercial por ela ofertada. Isso se deve ao fato de que a Recorrente, por atuar de maneira consolidada e responsável no segmento em questão, jamais deixaria de observar o piso salarial definido para a categoria profissional envolvida, respeitando rigorosamente as disposições legais e normativas aplicáveis às relações de trabalho.

Como prova concreta dessa conduta, destaca-se que a proposta financeira apresentada pela Recorrente superava, em termos de valores, aquela apresentada pela concorrente direta no certame, evidenciando, de forma inequívoca, o compromisso da empresa com a remuneração digna e adequada dos profissionais que venham a ser contratados. Tal prática não apenas demonstra o respeito irrestrito às normas trabalhistas e aos direitos dos trabalhadores, mas também reforça a inexistência de qualquer prejuízo aos profissionais eventualmente vinculados ao contrato em questão, na hipótese de a Recorrente sagrar-se vencedora no processo licitatório.

Ademais, é imprescindível sublinhar que a eventual ausência da referida CCT não pode ser interpretada como fator desabonador ou impeditivo à regularidade da proposta, especialmente quando considerado que a Recorrente está plenamente apta a atender a todos os requisitos materiais e formais exigidos no certame. O compromisso com a observância dos direitos dos trabalhadores e a demonstração inequívoca de capacidade técnica e financeira para cumprir as obrigações contratuais tornam insustentáveis quaisquer alegações de que a ausência do documento em questão teria causado prejuízo à competitividade ou à equidade do processo.

Assim sendo, a análise criteriosa dos fatos conduz inevitavelmente à conclusão de que a proposta da Recorrente, além de plenamente válida, alinha-se aos mais elevados padrões de responsabilidade e comprometimento com as exigências legais e contratuais, de modo a garantir a adequada proteção dos direitos dos trabalhadores e a correta execução do objeto contratual.



# ROCHA

## DOS PEDIDOS

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, que seja o presente recurso recebido, por fim, julgado procedente, REFORMANDO-SE A DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO, para:

- a) reconsiderar o decidido e classificar a proposta da recorrente tendo em vista que o motivo de sua inabilitação não encontra respaldo na lei e ainda vai contra entendimento do TCU;
- b) Com a respectiva classificação da proposta o retorno do certame a fase de lances e posteriormente fase de habilitação;
- c) caso não seja o entendimento de V. Senhoria pela reconsideração, a suspensão do certame e o encaminhamento deste recurso à autoridade superior para decisão.

Renovamos a V. Senhoria membros da comissão e a todos Municípes nossos mais elevados votos de estima e apreço.

São Bernardo do Campo, 16 de Dezembro de 2024.

ROCHA BENI TRANSPORTES E  
NEGOCIOS  
LTDA:41670986000194

Assinado de forma digital por ROCHA BENI  
TRANSPORTES E NEGOCIOS  
LTDA:41670986000194  
Dados: 2024.12.16 13:59:39 -03'00'

**ROCHA BENI TRANSPORTES E NEGÓCIOS LTDA,**  
C.N.P.J. nº **41.670.986/0001-94,**  
representada pelo Sr. **FILIPPE ROCHA DE OLIVEIRA,**  
C.I. RG nº 34.316.812 SSP-SP e  
CPF/MF sob nº 341.023.738-02

**ROCHA BENI TRANSPORTES E NEGOCIOS LTDA**

Travessa Daré 74, sala 808, Rudge Ramos / São Bernardo do Campo/ CEP: 09624-110  
CNPJ 41.670.986/0001-94 / comercial@rochabeniconstrucoes.com.br / 11 94337-1971